

O PASSADO E O PRESENTE DE MÃOS DADAS: PERMANÊNCIAS DA DITADURA CIVIL MILITAR NA ATUAÇÃO REPRESSIVA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO DO BRASIL

Data de aceite: 03/07/2023

Andrea Tourinho Pacheco de Miranda

Mestre em Direito (UFPE). Doutoranda em Direito (UBA). Doutoranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá-RJ(UNESA). Especialista Internacional em Segurança Pública pela Universidade do Estado da Bahia/ Università Degli Studi di Padova. Professora de Direito Penal da Universidade do Estado da Bahia (UNEB). Pesquisadora UNEB/CNPQ. Defensora Pública Titular da Vara de Execuções Penas e Medidas Alternativas do Estado da Bahia. Titular do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia.

Alexsandra Costa Lima

Graduada em Direito (UNEB). Graduada em História (UNEB). Advogada

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo demonstrar a permanência do crime de desaparecimento forçado de pessoas no Brasil, a partir do legado do período ditatorial até os dias atuais, utilizando-se, para tanto, a análise dos fatos envolvendo o desaparecimento de Rubens Paiva, na ditadura, e, de Amarildo Dias, no Estado Democrático de Direito, traçando um paralelo entre o período ditatorial e o presente. Dentro de uma perspectiva de

violência institucional, a prática cotidiana de violação de direitos humanos persiste e é legitimada pelo Estado. Procura-se, destarte, ilustrar o crime de desaparecimento forçado, mesmo ausente a tipicidade penal em nosso ordenamento jurídico, apesar das determinações estabelecidas pelo direito internacional dos direitos humanos relativas à questão em análise. Nesse sentido, procura-se comprovar que, apesar da recomendação internacional, o Brasil ainda se adequa lentamente ao ramo do direito internacional público no tocante à matéria. Dessa maneira, a presente pesquisa, aponta as permanências da ditadura civil militar no Estado Democrático de Direito, a partir de uma abordagem qualitativa e análise de estudo de caso, concluindo que ainda estão presentes no nosso ordenamento jurídico os resquícios do regime ditatorial, nas instituições que compõem o sistema de justiça. O bônus pelas atrocidades cometidas pelos militares na ditadura foi a lei da anistia, o qual perdoou torturadores e torturados, logo não houve a efetivação da justiça de transição. A metodologia do presente trabalho, se pauta de fontes primárias, secundárias do método qualitativo e do estudo de caso.

PALAVRAS-CHAVE: Desaparecimento

forçado de pessoas; Período ditatorial; Violência institucional; Violações de Direitos Humanos; Estado Democrático de Direito.

THE PAST AND THE PRESENT HOLDING HANDS: PERMANENCES OF THE CIVIL MILITARY DICTATORSHIP IN THE REPRESSIVE PERFORMANCE OF THE DEMOCRATIC STATE OF LAW IN BRAZIL

ABSTRACT: The present research aims to demonstrate the permanence of the crime of forced disappearance of people in Brazil, from the legacy of the dictatorial period to the present day, using, for that, the analysis of the facts involving the disappearance of Rubens Paiva, in dictatorship, and, by Amarildo Dias, in the Democratic State of Law, drawing a parallel between the dictatorial period and the present. Within a perspective of institutional violence, the daily practice of human rights violation persists and is legitimized by the State. It seeks, therefore, to illustrate the crime of forced disappearance, even in the absence of criminality in our legal system, despite the determinations established by international human rights law regarding the issue under analysis. In this sense, it seeks to prove that, despite the international recommendation, Brazil is still slowly adapting to the field of public international law with regard to the matter. In this way, the present research points out the permanence of the military civil dictatorship in the Democratic State of Law, from a qualitative approach and case study analysis, concluding that the remnants of the dictatorial regime are still present in our legal system, in the institutions that make up the justice system. The bonus for the atrocities committed by the military during the dictatorship was the amnesty law, which pardoned torturers and tortured people, so there was no transitional justice. The methodology of the present work is guided by primary and secondary sources of the qualitative method and the case study.

KEYWORDS: Forced disappearance of persons; Dictatorial period; Institutional Violence; Violations of Human Rights. Democratic State of Law.

1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como premissa demonstrar a permanência da ditadura civil militar no Estado Democrático de Direito. Dessarte, traçamos um paralelo entre os casos de Rubens Beyrodt Paiva e Amarildo Dias de Souza.

O Brasil não tipificou o crime de desaparecimento forçado, apesar de já ter ratificado a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e o Estatuto de Roma, mas esse tipo de crime continua a ser perpetrado pelos órgãos repressores de segurança pública no Estado Democrático de Direito.

Quando comparamos os casos de Rubens Paiva e de Amarildo Dias, foi percebido que ambos sofreram as mesmas agressões, porém em contextos distintos. O primeiro foi durante a ditadura militar e o segundo no Estado Democrático de Direito.

Esse artigo foi concretizado através de fontes primárias e secundárias, tanto do período ditatorial como no período pós constituição de 1988. Dessarte, a catalogação de

tais fontes teve como premissa entender as duas conjunturas de desrespeito da dignidade da pessoa humana.

Ao analisar o caso de Rubens Paiva buscamos as fontes primárias (inquéritos policiais e depoimentos de testemunhas) e secundárias (autores que debruçaram no estudo do regime de exceção). Os documentos e a escrita doutrinária foram de suma importância para observar e entender as contradições entre os que diziam as testemunhas e os militares da época.

No que se refere ao caso de Amarildo Dias de Souza, além da sentença da 35ª Vara Criminal da Capital do Rio de Janeiro, utilizamos autores que estudam sobre a continuação do regime ditatorial na consumação de violência perpetrada pelos policiais da atualidade. Logo, ao analisar toda a sentença, mostramos a continuação dos anos de “chumbo” no regime “democrático” brasileiro.

Além de fontes primárias e secundárias, foi utilizado também uma abordagem qualitativa, a qual observou os resquícios da ditadura civil-militar no Estado Democrático de Direito. Assim, como enfatizam Silveira e Corsdóva (2009)¹ “a pesquisa qualitativa se preocupa, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais”.

Para um melhor desenvolvimento do artigo, optamos também por fazer o estudo de caso sobre Rubens Beyrodt Paiva e Amarildo Dias Souza. Essa abordagem pode ser compreendida como uma análise profunda do caso, o qual tem como premissa um detalhado conhecimento sobre o estudo em pauta.

Por fim, procuramos demonstrar que, mesmo sendo o Brasil considerada um Estado Democrático, na verdade o que existe é uma “legalidade autoritária”², haja vista que, ainda é visível a permanência de resquícios da ditadura militar. A diferença está entre o período e o contexto³. Essa violência legítima, seleciona quem vai morrer (FOUCAULT, 2016), em um biopoder que perpassa todo o sistema de justiça, informal-polícia- ou formal- órgãos estatais. Nessa esteira de pensamento, percebe-se que o Estado em nome da proteção e segurança, vai estabelecendo um espaço de violência legítima, conforme o direito, vale dizer, onde o direito se confunde com a própria violência, num verdadeiro estado de exceção (AGAMBEN, 2004), encontrando ainda respaldo na atuação dos operadores que constituem o sistema de justiça criminal.

Nesse diapasão, percebemos a subsistência do crime de desaparecimento forçado

1 SILVEIRA; CORSDÓVA (2009, p. 31).

2 Termo utilizado pelo pesquisador Anthony Pereira, quando assinala que o Brasil foi o país que viveu menos justiça de transição democrática, em parte porque a legalidade autoritária-gradualista e conservadora-de seu regime militar envolveu a participação de boa parte do establishment jurídico e continuou a ser legitimada (Cf. D'ELIA FILHO, 2021, p. 35).

3 Como assinala D'ELIA FILHO (2021, p. 35), todo esse discurso construído no período do golpe militar, circulante na sociedade civil, sob a égide do Ato Institucional nº 05, é incorporado pelos operadores do sistema de justiça criminal pós-ditadura que se utilizam do modelo de da defesa social ao promover a legitimação do poder punitivo do Estado na luta contra a criminalidade. O AI-5 foi decretado em 13 de dezembro de 1968 pelo Presidente general Costa e Silva, vigorando até dezembro de 1978. (BRASIL, *Ato Institucional nº 5*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 20 ago. 2021).

de pessoas no Brasil. Vale salientar que as denúncias de pessoas desaparecidas no Brasil, em razão de atividades irregulares dos órgãos de repressão do Estado, fomentou a comunidade internacional a discutir os mecanismos de combate a tal prática.

Como ainda não existe tipificação penal do crime em estudo, faz-se necessário entender a conceituação do crime de desaparecimento forçado de pessoas, a partir dos princípios e normas de direito internacional dos direitos humanos, precisamente a partir da resolução nº 33/173 da Organização das Nações Unidas (ONU); da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários (DPCDF), também da ONU; da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (CIDFP) da Organização dos Estados Americanos (OEA); seguida do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (TPI), que tipificou com crime de lesa-humanidade, e, a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados, esta última aprovada no âmbito das Nações Unidas.

Outrossim, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação ao crime de desaparecimento forçado de pessoas, faz recomendações, no tocante a reparação às vítimas e familiares, apontando mecanismos de combate ao desaparecimento forçado de pessoas no continente americano.

Nesse sentido, podemos observar que, diferentes mecanismos e estratégias foram utilizados ao longo dos anos para a promoção da Justiça de Transição, todos buscando, de alguma maneira, diminuir ou eliminar o espectro da impunidade.

Enquanto países como a Argentina optaram por uma derrogação explícita de todas as medidas que impediam o processamento penal de crimes praticados por agentes de Estado durante a repressão política, outros países, como o Chile, optaram por modelos que combinam anistias com julgamentos seletivos. (MOREIRA DA SILVA FILHO et al, 2013, p.15).

Podemos afirmar que, a Lei da Anistia (Lei nº 6.683/79), a qual iniciou a Justiça de Transição no Brasil, bem como a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos⁴, a criação da Comissão da Anistia e a decretação do 3º Plano Nacional de Direitos Humanos, foram positivos para fomentar políticas públicas sobre o tema.

Outrossim, a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 e a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil, colaboraram para a reflexão da necessidade de se tipificar o ilícito em estudo.

Dessa maneira, mesmo com a criação da Comissão Nacional da Verdade⁵ e a

4 Aproximadamente, conforme Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos e Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV, v1, 2021), no Brasil, de acordo com o livro *Direito à memória e à verdade* (2007), publicado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, durante o Governo Lula, 475 pessoas morreram ou desapareceram por motivos políticos naqueles anos, decorrente do período da ditadura militar (1960 a 1985), entre estes, milhares de índios.

5 CF.WESTHROP (2016).

análise de denúncias de desaparecimento de pessoas nos “anos de chumbo”, nas Varas Criminais contra agentes perpetradores de violações de direitos humanos, o Brasil ainda está longe de promover a verdadeira justiça de transição. O que se observa, como bem assinalou SAFATLE; TELES (2010, p. 10), é que a ditadura brasileira deve ser analisada em sua especificidade, pois ela não se mede por meio de mortos deixados para trás, mas através das marcas que ela deixa no presente, ou seja, através daquilo que ela deixará para a frente, e nesse sentido, podemos dizer que a ditadura brasileira foi a ditadura mais violenta que o ciclo negro latino-americano conheceu.

E é sobre esse legado do passado, que transpôs toda cultura da tortura, violência e criminalização da pobreza, que ela repercute até os dias de hoje

21 A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O LEGADO DA DITADURA MILITAR NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O regime de exceção foi marcado por atos institucionais, os quais tinham como premissa dar sustentáculo “legal” frente à população. Dessa forma, tais atos emergiram numa perspectiva de aniquilação de direitos inerentes ao ser humano, visto que os militares utilizaram dessa “legalidade” para cometer crimes de lesa-humanidade.

Deve-se enfatizar que, foi no período de abertura política, especificamente em 1979, que foi promulgada a lei da anistia (lei 6.683/1979). Essa lei veio para anistiar as vítimas e os seus algozes, ou seja, houve uma anistia de mão dupla.

In verbis,

O Estado “anistiava” os militantes políticos de oposição, a grande maioria dos quais já havia sido presa, morta, torturada, exilada, perseguida; e “anistiava” igualmente os agentes da repressão de todos os crimes hediondos cometidos: assassinato, estupro, tortura, sequestro, desaparecimento forçado de pessoas, ocultação de cadáver, impedindo, assim, não somente que eles fossem punidos, mas também que suas identidades e seus atos fossem conhecidos e se tornassem públicos⁶.

Dessarte, considerando que o Brasil vivenciou uma ditadura militar, faz-se necessário salientar que a justiça transicional ocorreu de forma incompleta, pois houve uma transição negociada a qual ocorreu de forma lenta, gradual e segura, logo teve seu marco inicial a promulgação da lei 6.683/79 a qual anistiou torturados e também torturadores. Como bem assinala ABRÃO (2012, p.14), não se pode fundar uma nova cultura de direitos humanos anistando quem assassinou, sequestrou, torturou, violou e ocultou cadáveres.

A posteriori, a Constituição Federal de 1988, através do artigo 8º do ADCT foi o primeiro instrumento legal que oportunizou o Estado Brasileiro a promover a reparação das vítimas. Porém, essa reparação apenas versou em anistiar os cidadãos que foram atingidos em decorrência à motivação política de 1946 até a promulgação da Constituição

⁶ TOSI; SILVA (2014, p. 42).

Federal de 1988.

No ano de 1995 houve outro marco legal, a lei 9.140, o qual veio ratificar a ação de reconhecimento. Tal normatização veio por reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte dos opositores durante a ditadura, logo, tal lei possibilitou a criação da Comissão Especial sobre mortos e desaparecimento político.

Essa lei, segundo SPINIELE (2018)⁷, voltava-se, principalmente, para o pagamento de valores indenizatórios aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos. Ou seja, a reparação não foi em uma esfera penal.

Em 2002 foi promulgada a lei 10.559, a qual criou a comissão da anistia, logo tal evento veio regulamentar o artigo 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) a qual previa apenas a anistia. A normatização de 2002 ratificou a condição de anistiado político e concretizou a reparação econômica.

No que se refere à Comissão Nacional da Verdade, a qual foi criada pela lei 12.528/2011, sua finalidade foi verificar as violações aos direitos humanos. No entanto, cabe salientar que tal comissão, não teve caráter persecutório, sua tarefa se restringiu a averiguar fatos, no sentido de proporcionar a confrontação de provas e interpretação que lhe foram apresentadas, promovendo, dessa forma, as desconstruções de versões falsas documentadas pelos agentes repressivos.

Quando se trata de justiça de transição referente à efetivação da justiça, aparece a mais extensa problemática: a não responsabilização penal dos agentes que cometeram crimes lesa-humanidade. Dessarte, como salienta QUINTANA E MELLO (2016)⁸, o Brasil renunciou ao direito de punir penalmente os crimes cometidos durante a ditadura militar. A leida anistia “vai além da simples exclusão da pena, extingue o próprio crime e todos os seus efeitos penais”⁹.

Nesse diapasão, deve-se enfatizar que, o Brasil em 2010 foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), por crimes lesa-humanidade os quais são imprescritíveis. A Corte explicitou que esses ilícitos devem ser investigados, processados e punidos, haja vista que a lei da anistia, segundo o STF, é inconveniente¹⁰, visto que viola a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi ratificada pelo Brasil.

A posteriori, o Brasil foi mais uma vez condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, dessa vez no caso de Herzog e outros¹¹. Tal condenação foi efetivada em 15 de março de 2018. A corte explicitou que, a tortura e o assassinato ocorrerem numa

7 SPINIELE (2018).

8 QUINTANA; MELLO (2016).

9 Idem, p.05.

10 A inconveniente é quando a lei interna contraria (viola) as convenções internacionais em que o Brasil ratificou. Cf. GOMES (2011).

11 CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: *Caso Vladimir Herzog e outros contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

sistemática de violação de direitos humanos.

Destarte, quando o judiciário brasileiro acata a abrangência da lei da anistia em relação aos algozes, e, não segue a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, reconhecem as atrocidades cometidas como um elemento do Estado Democrático, o que por consequência gera na atualidade novas violações perpetradas pelos agentes militares.

3 | RESQUÍCIOS DA DITADURA CIVIL MILITAR NO ESTADO DE DIREITO: SEMELHANÇAS ENTRE RUBENS BEYRODT PAIVA E AMARILDO DIAS DE SOUZA

Como já enfatizado, a ditadura militar surgiu em um contexto de combater as ideias comunistas. Logo, foi nesse período e conjuntura que emergiu a prisão ilegal, a tortura e o desaparecimento forçado do Rubens Beyrodt Paiva.

Paiva foi preso quando estava em sua casa pelos agentes do CISA (Centro de Informações de Segurança e Aeronáutica). Segundo a Comissão Nacional da Verdade a prisão foi ilegal pois os agentes estatais adentraram bruscamente na casa de Paiva e utilizaram o carro desse para levar ao interrogatório. Cabe enfatizar que, após a sua detenção ilegal iniciou-se a saga para saber o paradeiro do mesmo.

Os agentes estatais, a fim de que os familiares não achassem Rubens Paiva encenou um falso resgate. Como prova, emerge a declaração de Raimundo Ronaldo Campos perante a Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, a qual disponibilizou para a Comissão Nacional da Verdade.

(...) que na noite do dia 21 para o dia 22 de janeiro de 1971, em dado momento sem lembrar da hora exata, o chefe do setor de operações que estava de plantão, no caso, o Major Francisco Demiurgo Santos Cardoso, o chamou e disse, “olha você vai pegar o carro, levar em um ponto bem distante daqui, vai tocar fogo no carro para dizer que o carro foi interceptado por terroristas e vem pra cá”. Que chegou a questionar seu superior perguntando “ué porquê?” tendo ouvido como resposta que era “para justificar o desaparecimento de um prisioneiro”. Que essa hora o major Demiurgo não lhe deu o nome do prisioneiro e só depois, quando voltou ao quartel e preencheu o mapa de missão é que foi informado que se tratava de Rubens Paiva¹²

A versão dos militares sobre a prisão de Paiva tinha como premissa concretizar o desaparecimento forçado, pois houve a privação da liberdade e a recusa de informar o seu paradeiro, impedindo que as garantias judiciais fossem efetivadas.

Ainda em relação aos documentos disponibilizados pela Comissão Nacional da Verdade, percebe-se que, Rubens Paiva foi torturado, o que por consequência houve a sua morte. Como prova emerge a declaração subscrita pelo médico Amílcar Lobo Moreira

12 Cf. Arquivo CNV, 00092.002823/2014-00: *Depoimento de Raymundo Ronaldo Campos à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV-Rio)*, em 18 de novembro de 2013, p. 3. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Nota%20330%20-%2000092.002823_2014-00%20-%20CEV-RJ%20-%2018-11-2013.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

da Silva.

Respondeu que: em data não precisa, mas certamente no mês de janeiro de 1971, por prestar serviços médicos ao primeiro batalhão da polícia do exército, foi chamado em sua residência para fazer um atendimento naquela dependência militar (...). Que ao examinar o paciente verificou que o mesmo se encontrava na "condição de abdômen de tábua" o que em linguagem médica pode caracterizar hemorragia abdominal. Que ao examinar o paciente este disse ao declarante chamar-se Rubens Paiva (...). Que o declarante aconselhou que o paciente fosse imediatamente hospitalizado. Que ao retornar para sua jornada normal recebeu a notícia de que a pessoa a quem fizera atendimento de madrugada havia falecido¹³.

Dessarte, percebe-se que, houve a sua prisão ilegal, a tortura e o desaparecimento forçado. Dessa maneira, tais métodos se efetivaram sob o prisma de violação dos direitos humanos e em nome da segurança nacional.

Cabe enfatizar que em pleno Estado Democrático de Direito os agentes estatais continuam concretizando as prisões ilegais, torturas e desaparecimento forçado. No entanto o que muda é o período e o contexto, pois na ditadura militar os atos atentatórios à dignidade da pessoa humana era cometido em nome da segurança nacional já contemporaneamente há uma punição de pobres e negros.

Dessarte, tomando como exemplo, emerge o caso de Amarildo Dias de Souza o qual foi detido em 14 de julho de 2013. Amarildo de Souza teve sua locomoção ilegalmente cerceada pois não havia nenhuma autorização judicial. A única alegação foi a suspeita de tráfico de drogas, no entanto, tal possibilidade foi descartada¹⁴.

Para além, também houve o uso constante da tortura quando da sua chegada na UPP (Unidade de Polícia Pacificadora). A denúncia discorre os métodos cruéis:

Na base da UPP/Rocinha situada na localidade conhecida como portão Vermelho, no interior da comunidade da Rocinha, Rio de Janeiro, os denunciados,(...) livre e conscientemente, em comunhão de designios e ações entre si, constrangeram Amarildo Dias de Souza com o emprego de violência, consistentes em choques elétricos, asfixia com o uso de saco plástico na cabeça e na boca, além de afogamento causando-lhe sofrimento físico e mental, assim, o torturando, com o fim de obter informações da vítima acerca dos locais de guarda de armas e drogas dos traficantes da Rocinha. Os atos de tortura descritos produziram lesões que foram causa eficiente da morte da vítima¹⁵.

13 Arquivo CNV, SNI: BR_DFANBSB_ARJ_ACE_13761_86_001. *Termo de declaração Prestado por Almicar Lobo Moreira da Silva*. P. 22 Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Nota%20323,%20324,%20326,%20327,%20328,%20334,%20335,%20336,%20338,%20339%20%20BR_DFANBSB_V8_ARJ_ACE_13761_86_001.pdf. Acesso em: 11 set. 2019.

14 "Amarildo era morador da comunidade e já conhecia os denunciados. Não havia nenhum motivo lógico para conduzir a vítima ao CCC (centro de comando de controle), considerando que os agentes sabiam que não se tratava de um traficante". BRASIL, Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 35ª vara criminal da capital. *Sentença nº 0271912-17.2013.8.19.0001*. Autor: Ministério Público. Réus: Edson Raimundo Santos, Luiz Felipe de Medeiros e outros. Juíza de Direito: Daniella Alvares Prado. p.90 Rio de Janeiro, p. 91-92, 1º de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=027191217.2013.8.19.0001>. Acesso em: 15 set. 2019. 15 Idem, p. 76.

Além da prisão ilegal, da tortura também houve o desaparecimento forçado, pois até o momento os acusados e sentenciados não falaram sobre o paradeiro do corpo da vítima. Foi enfatizado na sentença que:

Amarildo esteve na sede da UPP. Após, nunca mais foi visto. Não retornou à sua casa. Seus familiares nunca mais souberam seu paradeiro. Seu óbito foi declarado conforme certidão cuja cópia conta em fls. 6492¹⁶.

É perceptível que a promulgação da Constituição Federal teve como premissa colocar um “fim” no Estado de exceção consolidando, assim, a “democracia”. Dessarte, é visível que formalmente a carta magna lançou bases para um Estado Democrático de Direito, no entanto, materialmente ainda é possível ver inúmeros resquícios da ditadura militar.

4 | CONCLUSÃO

A partir de 1964 houve um golpe civil militar. Dessarte, por vinte e um anos de regime de exceção, inúmeras pessoas foram submetidas a métodos desumanos, isso com a mera finalidade de os agentes estatais conseguirem confissões. Dessa maneira, os direitos humanos foram deixados à margem, visto que entre os ilícitos houveram a decretações de prisões ilegais, tortura, a qual ocasionou em morte, e desaparecimento forçado.

Dessa forma, como bônus por todos os ilícitos cometidos pelos agentes estatais, em 1979 os militares foram agraciados pela lei da anistia. Esta anistiou os torturados e também os seus algozes. Dessarte, mesmo com todos os atos inquisitoriais praticados pelos militares os mesmos não iam sofrer a punição na esfera penal, o que gerou uma perpetuação da violência dos agentes estatais até os dias atuais.

Logo, como forma de analisar as semelhanças entre o caso de Rubens Beyrodt Paiva e Amarildo Dias de Souza, foi necessário questionar: o que as inúmeras e brutais violações da dignidade da pessoa humana cometidas contra Paiva têm a ver com o caso de Amarildo Dias?

A resposta pode ser delineada sobre a perspectiva da não consumação da justiça de transição no Brasil, pois para que ela tivesse sido de fato efetivada seria necessário não apenas a benefício pecuniário para as vítimas ou para os seus familiares, mas, acima de tudo, que tivesse sido concretizada a responsabilização penal dos algozes, evitando assim, uma provável extensão do regime ditatorial na democracia brasileira. Dessa forma, o “fim” do regime militar não significou a inatividade dos agentes estatais, visto que continuaram a ensinar os métodos cruéis para os novos militares.

Através dos casos de Rubens Paiva e Amarildo Souza foi possível observar as permanências dos crimes cometidos durante a ditadura militar e no Estado Democrático de Direito. Tal como ocorreu no regime ditatorial, as ações policiais da atualidade são

¹⁶ Ibidem, p. 98.

pautadas no crescente autoritarismo e com um brusco desrespeito à dignidade da pessoa humana. Assim, percebe-se que há uma continuação da ditadura militar nas ações da polícia brasileira na atualidade, pois, os agentes estatais, continuam a prender ilegalmente, a torturar e concretizar o desaparecimento forçado. A única diferença é que no regime de exceção flagelavam quem ia contra aos ideais militares e, hoje a criminalização tem classe e cor.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

Arquivo CNV. 00092.002823/2014-00: **Depoimento de Raymundo Ronaldo Campos à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro (CEV-Rio)**, em 18 de novembro de 2013, p. 3. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Nota%20330%20-%200092.002823_2014-00%20-%20CEV-RJ%20-%2018-11-2013.pdf. Acesso em: 14 set. 2019.

Arquivo CNV. SNI: BR_DFANBSB_ARJ_ACE_13761_86_001. **Termo de declaração Prestado por Almir Lobo Moreira da Silva**. p. 22. Disponível em: http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Nota%20323,%20324,%20326,%20327,%20328,%20334,%20335,%20336,%20338,%20339%20%20BR_DFANBSB_V8_ARJ_ACE_13761_86_001.pdf. Acesso em: 11 set. 2019.

BRASIL. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Desaparecimentos forçados. In: **Métodos e práticas nas graves violações de direitos humanos e suas vítimas**. Brasília: CNV, v1, p. 562, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo12/Capitulo%2012.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luis Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=330654&tipo=TP&descricao=ADP F%2F153>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, **35º Vara Criminal da Capital. Sentença nº 0271912-17.2013.8.19.0001**. Autor: Ministério Público. Réus: Edson Raimundo Santos, Luiz Felipe de Medeiros e outros. Juíza de Direito: Daniella Alvares Prado. p. 90 Rio de Janeiro, p. 91-92, 1º de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/numeracaoUnica/faces/index.jsp?numProcesso=027191217.2013.8.19.0001>. Acesso em: 15 set. 2019.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Julia Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 18 abr. 2019.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Vladimir Herzog e outros contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”)**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 23 abr. 2019.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. **A lei da anistia viola convenção de direitos humanos**. Revista Conjur-Coluna do LFG, 10 de março de 2011.

MOREIRA DA SILVA FILHO, José Carlos; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Coords.). **Justiça de Transição nas Américas: olhares interdisciplinares, fundamentos e padrões de efetivação**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

OEА. CORTE IDH. **Caso Gomes Lun e outros Vs. Brasil**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 19 out. 2021.

QUINTANA, Julia Gonçalves; MELLO, Daniele Côrte. **A validade jurídica da lei de anistia brasileira frente à constituição federal e ao direito internacional de proteção dos direitos humanos**. XIII seminário Internacional: Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea, 2016.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CORSDÓVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA Denise Tolfo. Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

SPINIELE, André Luiz Pereira. **A Justiça de Transição no Brasil: aspectos conceituais e a participação do Ministério Público na consecução dos fins**. In: BRASIL. Ministério Público Federal. Justiça de Transição, direito à memória e à verdade: Boas práticas. Brasília: MPF, 2018.

TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. Apresentação. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir. (Orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. **A justiça de transição e o processo de redemocratização**. In: **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. Giuseppe Tosi. [et al.], (Orgs.). João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

WESTHROP, Amy Jo (Orgs.). **As Recomendações da Comissão Nacional da Verdade: Balanços sobre a sua Implementação Dois Anos Depois**. Amy Jo Westhrop, Ayra Guedes Garrido, Carolina Genovez Parreira e Shana Marques Prado dos Santos (Orgs.). Rio de Janeiro: ISER, 2016.